



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000325/2001-11
Recurso nº : 131.076
Acórdão nº : 301-32.671
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : JOSÉ MARIA D'ALOIA JAMARDO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR DE 1997 - PRESENÇA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. ADA JUNTADO AOS AUTOS.

A comprovação, por parte do proprietário do imóvel, da existência de áreas de preservação permanente por meio de prova hábil e legítima, no caso, laudo de avaliação firmado por Engenheiro e obedecidas as regras da ABNT, é eficaz e produz os efeitos de reconhecimento da isenção.

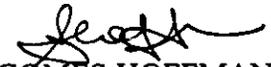
O fato da apresentação do ADA extemporâneo não impede o reconhecimento da isenção da área de preservação permanente se há a comprovação de sua existência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **26 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10925.000325/2001-11
Acórdão nº : 301-32.671

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/03, 08/09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado “FAZENDA RIO DO MATO”, localizado no Município de Água Doce – SC, com área total de 2.028,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.356.7555.0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 65.757,03.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, que passa a fazer parte integrante deste:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/anexos, de fls. 01/03, 08/09, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 65.757,03, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa de área de utilização limitada (Reserva Legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial – DITR, do exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rio do Mato, com área de 2.028,7 ha, inscrita na SRF sob o nº 4.356.755.0, localizado no município de Água Doce – SC.

A ação fiscal iniciou-se em 14/07/2000, com intimação ao contribuinte, conforme AR de fls. 36, para representar laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas para comprovar a área de preservação permanente. Com relação a reserva legal: Matrícula do Imóvel com a devida averbação dessa área e Ato Declaratório Ambiental – ADA do Ibama.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas no DIAC/DIAT (cópia do extrato da declaração às fls. 06/07), a fiscalização constatou a falta de recolhimento do imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em decorrência das alterações ocorridas na DITR/1997, através do FAR – Formulário de Alteração e Retificação, onde foi glosada a área utilizada limitada (reserva legal) de 1044,7 ha.



Processo n° : 10925.000325/2001-11
Acórdão n° : 301-32.671

Cientificado do lançamento em 28/03/2001 (fls. 11), ingressou o contribuinte, em 27/04/2001, com as razões de impugnação (fls. 13/21), aduzindo, em síntese, que:

4.1 Não possui perfil de sonegador, é cidadão correto, mantém sempre suas obrigações tributárias e fiscais em dia;

4.2 Acometido de doença grave irreversível, teve reduzida a capacidade gerencial de seus negócios, ficando impossibilitado de apresentar corretamente as declarações relativas ao ITR;

4.3 Em razão da doença de mal de Parkinson, não recebeu pessoalmente a correspondência relativa ao débito de ITR, tendo recebido a intimação em 29/03/2001, data considerada termo inicial do prazo de 30 dias para apresentar impugnação;

4.4 Não atendeu a solicitação do Fisco em 14/07/2000, porque achou que a retificadora que apresentou na SRF, para os exercícios anteriores ao exercício de 1997, tivesse solucionado a questão;

4.5 Não estando precluso o prazo para a declaração, aproveita o prazo da impugnação para fornecer todas as informações relativas ao ITR/97;

4.6 Nas declarações anteriores a 1997, informou áreas de preservação permanente e reserva legal, mas foram glosadas, sendo lavrado o Auto de Infração para cobrança do Imposto suplementar;

4.7 A Fazenda está inserida no conceito da Mata Atlântica, razão pela qual procurou aperfeiçoar-se ao contexto, abstendo-se de procurar pedaço coberto pela Mata; respeitou a mata ciliar, nunca praticando corte raso, por não ser autorizado pelo IBAMA;

4.8 Para comprovar a exploração restrita no imóvel, há anos vem mantendo, no pasto uma média de 600 unidades de grande porte;

4.9 Existem em torno de 450,20 ha de preservação permanente;

4.10 Tomou conhecimento da Ação Civil Pública ocorrida por volta de 1996 contra o IBAMA, exigindo e obtendo a imediata paralisação de todo e qualquer processo que vise a supressão de Mata Atlântica pelo IBAMA ou para licenciamento ambiental de projetos que envolvam tal supressão pela FATMA;

4.11 A mata existente na Fazenda em questão impede o corte raso e, sendo remanescente da Mata Atlântica é inaproveitável à agricultura e pecuária;



Processo nº : 10925.000325/2001-11
Acórdão nº : 301-32.671

4.12 Considerando as áreas de preservação permanente, utilização limitada e a cobertura por mata nativa, mais da metade da Fazenda é constituída de área de utilização restrita, não podendo ser exigido pagamento de imposto de área que não possa ser explorada;

4.13 A área de utilização limitada está averbada à margem da transcrição, Matrícula nº 5.230, correspondendo a 405,0 ha;

4.14 Foi demonstrada a existência de 405,76 há de área de utilização limitada e 405,2 ha de preservação permanente que somadas, resultam em 855,96 ha de área não tributável, portanto a área não tributável, seria de 1.172,8 ha que, descontada a área de benfeitorias, resulta numa área de 1031,8 ha.

4.15 Por último, requer que sejam acolhidas as declarações referentes ao ITR/97, considerando que sua Fazenda mantém 405,76 há de área de utilização restrita e 405,2 há de matas de preservação permanente; e 422,6 há de Mata Nativa como área de utilização limitada e como não tributável; que seja deferida a juntada de documentos anexos e que seja acolhida a impugnação.

5. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 22 a 33.

6. Os fundamentos legais e normativos da autuação que, conforme esclarece o Auto de Infração de fls. 03, são os seguintes: Artigos 1, 7, 9, 10, 11 e 14 da RLei nº 9393/96.

Seguiram-se razões de voto, em que o Nobre Relator de primeira instância considerou o “Lançamento procedente em parte”, reduzindo o imposto apurado de R\$ 27.163,35 para R\$ 11.793,35. Desta feita, acolheu a área titulada como sendo de reserva legal no importe de 20% da área total do imóvel, correspondente a 405,7 ha e considerada não tributável. Razão pela qual deixou de acolher a tese de não tributabilidade quantos as áreas de preservação permanente, 405,2 ha, e mata nativa, 422,6 ha, que também integrariam a Mata Atlântica. Em suma, deixou-se de acolher as outras isenções devido a não juntada de documentos em momento oportuno pelo contribuinte, sendo a DIAT/DIAC e o Ato Declaratório Ambiental – ADA, com anotação de responsabilidade técnica – ART, e mais, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS, interpôs recurso voluntário de fls. 51/61.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo. Sustentou que os fatos alegados estão devidamente documentados, inclusive, por levantamento topográfico realizado pelo Dr. Orlando Covolan Junior, engenheiro florestal registrado no CREA – SC, sob nº



Processo nº : 10925.000325/2001-11
Acórdão nº : 301-32.671

10.184-9, no IBAMA – SC sob nº 2.42.96.0086-7 e DFA – SC sob nº 0047, em conformidade com as Normas Técnicas da ABTN.

Sustentou que a Medida Provisória nº 2166-67/01 acrescentou o §7º à Lei 9393/96, que dispensa o contribuinte de prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Outrossim, no tocante a área de Mata Atlântica, aduziu que há ações civis em curso e Laudo de Avaliação Técnica, que atestam a existência de mata nativa e Atlântica, somando-se a área de preservação permanente.

É o relatório.



Processo nº : 10925.000325/2001-11
Acórdão nº : 301-32.671

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/03, 08/09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado “FAZENDA RIO DO MATO”, localizado no Município de Água Doce – SC, com área total de 2.028,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.356.7555.0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 65.757,03.

Da análise dos autos, nota-se que a questão recursal está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, aduzindo-se que a existência de 405,76 ha de área de reserva legal já foi reconhecida pela DRJ, restando a discussão sobre a área, 405,2 ha de preservação permanente e 422,60, como área coberta por Mata Nativa.

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Foi apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA, juntado às fls. 28, em que se anota a existência de área de preservação permanente, 450,20 ha, e área de utilização limitada, 405, 76 ha.

Todavia, por ter sido apresentado intempestivamente, ADA de 27/04/2001, tal declaração não foi acolhida pela fiscalização, que entendeu por bem efetuar a tributação do imóvel.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão visivelmente documentados, com provas cabais de todo o alegado, principalmente, tendo em observação os Laudos e Relatórios juntados as fls 25/31, 115 - ART. Tais documentos, inclusive, são atestados por engenheiro agrônomo registrado no próprio IBAMA, tendo sido ainda juntado Ato Declaratório Ambiental referente ao ano de 1997.

Processo nº : 10925.000325/2001-11
Acórdão nº : 301-32.671

De certo, amparado por situação fática e legal a seu favor, não teve o contribuinte maior dificuldade em amealhar provas, inclusive, tem-se ciência de Ação Civil Pública com pedido liminar deferido e em curso, cujo objeto é a proteção do meio ambiente da região localizada no interior de sua Fazenda.

Em âmbito administrativo e judicial há decisões no mesmo sentido, qual seja, dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de, comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.

Ademais, para o exercício de 1997, sequer há necessidade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente. Neste caso, há nos autos relatório técnico assinado por engenheiro agrônomo com registro no IBAMA e laudo técnico de avaliação às fls. 25/27.

Neste sentido, já se manifestou este Conselho de Contribuintes, por meio do Recurso 128.242 abaixo citado:

Número do Recurso: 128242

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário

Ementa: ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR - GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR ENTREGA A DESTEMPO DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados.



Processo nº : 10925.000325/2001-11
Acórdão nº : 301-32.671

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda julgado do STJ e lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

Por derradeiro, anota-se que foi juntado, às fls. 115, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do engenheiro Jose Maria Daloia Jamardo, que reforça a veracidade das provas juntadas aos autos.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, vez que a área de preservação permanente de 450,20 h consubstanciada no ADA, indicada no pedido recursal e provada como de preservação permanente pelo laudo de fls. 26, é isenta de tributação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora